



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 039/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine à Concorrência Pública nº 039/2023, processo SEI 202300006046853, vem apresentar a **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, protocolado pela empresa **Prisma Serviços Ltda, CNPJ: 10.754.461/0001-03**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **Prisma Serviços Ltda**, inscrita no **CNPJ: 10.754.461/0001-03**, doravante denominada licitante, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 039/2023-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que o objeto é **Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Manoel Lélis, no município de Damianópolis-GO.**

2- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 4.

Sendo assim, conheço da presente, nos termos dos itens 4.2 e 4.3, da Concorrência Pública nº 039/2023-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA LICITANTE

É importante notar as alegações da Licitante **Prisma Serviços Ltda**, acerca dos termos do Edital da Concorrência Pública, já aprovado pela Procuradoria Jurídica dessa Pasta, por meio do Despacho nº 8119/2023/PROCSET 54664977, em resumo, foram 56233432:

DO PEDIDO:

DO RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

1. É certo que a Lei 8.666/93, ao disciplinar a hipótese de impugnação ao instrumento convocatório, estabeleceu um prazo para sua apresentação, qual seja: “até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”, entretanto, é necessário compreender que o estabelecimento de um marco temporal para apresentação de impugnações tem a finalidade de organizar, no que concerne ao tempo, o processo licitatório, não sendo, portanto, causa extintiva do direito de peticionar junto à administração pública, tampouco salvaguarda para manutenção de eventuais ilegalidades constantes nos editais de licitação.

2. Tal interpretação decorre do direito fundamental de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República. Desse modo, ainda que a ilustre comissão não entenda pelo recebimento da presente petição enquanto impugnação ao

instrumento convocatório, o que não se espera, não pode se furtrar a receber, analisar e responder enquanto petição administrativa, conforme expressa previsão constitucional.

3. A interpretação supramencionada encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU, vejamos:

"É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023-Plenário. Data da sessão 12/07/2023 Relator Jorge Oliveira)"

4. Nesses termos, pugna pelo recebimento da presente impugnação, ou, não sendo esse o entendimento da Ilustre Comissão, que sejam analisadas a fundamentação aqui exposta, para sejam sanadas as irregularidades, em consonância com o dever de autotutela e com a garantia fundamental de petição administrativa.

DA RESISTIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5. O Edital ora impugnado, em seu subitem 5.5, e seguintes, estabelece os documentos relativos à qualificação técnica. Entretanto há um erro que deve ser corrigido em relação aos itens de relevância apontados no Projeto Básico.

6. Como se pode observar, o Projeto Básico apontou os seguintes itens de relevância, em relação aos quais os licitantes devem comprovar experiência anterior(...)

7. Observa-se que, os itens "PISO DE GRANITINA" e "SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)" em que pese estejam entre os itens de relevância, não podem assim serem considerados, uma vez que não representam parcelas relevantes do valor da contratação, conforme demonstraremos.

8. Importante ressaltar que o levantamento dos itens de relevância deve considerar, de forma concomitante, dois fatores, quais sejam: a relevância técnica e a expressão do valor do item frente ao valor total da contratação. Desse modo, não cabe à administração escolher os itens de relevância, mas identifica-los a partir de critérios objetivos de aferição.

9. Portanto, não basta que o item tenha apenas relevância técnica, é preciso que represente um valor significativo do objeto contratado. Esse é o entendimento do TCU:

"A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (Acórdão 2474/2019-Plenário DATA DA SESSÃO 16/10/2019 RELATOR: BENJAMIN ZYMLER) É ilegal a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. (Acórdão 2282/2011-Plenário DATA DA SESSÃO 24/08/2011 RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO)."

10. Todavia, ao analisar objetivamente a representação do valor de cada um dos itens na composição do custo total do empreendimento, percebe-se que os itens "PISO DE GRANITINA" e "SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)" não possuem valor significativo frente ao objeto contratado, representado, respectivamente, apenas 2,84% e 0,47% do total da obra.

11. Sabe-se que, em que pese a Lei 8.666/93 não tenha préestabelecido um percentual para aferição da relevância econômica, a prática administrativa, bem como a doutrina apontavam para um percentual não inferior a 4% do valor total da contratação. Esse entendimento foi, inclusive, adotado pelo legislador ao estabelecer, no art. 67, § 1º, da Lei 14.133/21, que:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

12. O que se percebe é que o apontamento dos itens de relevância não pode constituir um arbítrio da administração pública, mas um levantamento, com base em critérios objetivos, dos itens mais complexos e financeiramente relevantes de uma contratação.

13. Por essas razões, a Impugnante requer a alteração dos termos do instrumento convocatório, assim como o Projeto Básico, para que sejam excluídos os itens apontados como de maior relevância que não representem um valor significativo do empreendimento.

DO PEDIDO:

14. Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Presidente de Comissão e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante **requer a alteração dos termos do instrumento convocatório, assim como o Projeto Básico, para que sejam excluídos os itens apontados como de maior relevância que não representem um valor significativo do empreendimento, utilizando como critério o percentual de 4% sobre o valor total da contratação como parâmetro para aferição da relevância econômica.**

Nesses termos, pede deferimento.

4- DA ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Impugnação fora analisada pelos técnicos representantes da Superintendência de Infraestrutura dessa Secretaria de Educação do Estado de Goiás 56774316, que assim se manifesta:

A solicitação de impugnação da empresa Prima Serviços (56233432) alega que os itens "PISO DE GRANITINA" e "SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5KVA)" presentes na Parcela de Maior Relevância constante no Edital e Projeto Básico, foram escolhidos de forma equivocada por parte desta Gerência.

Ao elaborar as Parcelas de Maior Relevância, temos como objetivo selecionar empresas capacitadas em realizar as obras de intervenção propostas, sempre preservando a competitividade, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

Mesmo que os itens mencionados na Parcela de Maior Relevância não sejam os que tenham maior percentual econômico dentro da planilha orçamentária, a equipe técnica tem autonomia para identificar itens que sejam necessários comprovação de execução anterior devido à sua complexidade. Ou seja, um item que tenha maior percentual de valor pode não ser o item com maior complexidade no que se refere à intervenção.

O item "Subestação" sempre será um item presente na Parcela de Maior Relevância (quando constar em projeto), visto que sua complexidade é significativa. A metodologia de execução das subestações de várias potências varia muito, sendo assim, será exigido a apresentação de documentação referente a execução anterior de subestação com potência equivalente à constante na Parcela de Maior Relevância. É importante ressaltar que o percentual o item "SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5KVA)" equivale a 0,86% do total da obra.

Quanto ao item "PISO DE GRANITINA" avaliamos que o mesmo tem alta complexidade de execução, sendo primordial que a empresa executora da obra apresente comprovação de execução do mesmo. O item representa o percentual de 2,27% do total da obra, sendo o sétimo item de maior representatividade financeira na planilha orçamentária.

Ressaltamos que itens de contratação terceirizados, como estrutura metálica, nunca são considerados na Parcela de Maior Relevância, mesmo que tenham alto percentual financeiro no orçamento.

Sendo assim, consideramos **IMPROCEDENTE** a solicitação de impugnação apresentada.

5- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara **O PRESENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Alessandra Batista Lago

Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira

Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho

Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto

Membro Suplente C.P.L

Pedro Vitor Damasceno Queiroz

Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira

Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 16/02/2024, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 16/02/2024, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Pregoeiro (a)**, em 16/02/2024, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Pregoeiro (a)**, em 16/02/2024, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 16/02/2024, às 17:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56807966** e o código CRC **3EF6DDEC**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006046853

SEI 56807966